



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12269.000123/2008-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.267 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2021
Recorrente COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA
ELETRICA- CEEE-D
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2006 a 31/12/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS OU OMISSAS. TERMOS DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Constitui descumprimento de obrigação acessória apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Nos termos do art. 32, inciso IV, § 5,º da Lei nº 8.212 /91, a empresa é obrigada também a "declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS.

AUTO DE INFRAÇÃO - RELEVAÇÃO DA MULTA - NÃO CUMPRIMENTO DE REQUISITOS - IMPOSSIBILIDADE.

Para fazer jus à relevação da multa prevista no § 1º do art. 291 do RPS, o autuado deverá cumprir, cumulativamente, os requisitos dispostos na legislação.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTAS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF N.º 119.

Nos termos da Súmula CARF n.º 119, para as multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. MOTIVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

A motivação para a diligência requerida deve estar centrada na impossibilidade de o sujeito passivo possuir ou reunir as provas para as comprovações requeridas, o que não se nota no caso em concreto.

Deve ser indeferido requerimento de diligência ou perícia quando os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para formação de convicção e consequente julgamento do feito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da matéria preclusa. Na parte conhecida, por maioria de votos, acordam em dar parcial provimento ao recurso para aplicar o disposto na súmula CARF n.º 119. Vencido o conselheiro Wesley Rocha (relator), que deu provimento integral ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Paulo Cesar Macedo Pessoa.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator

(documento assinado digitalmente)

Paulo Cesar Macedo Pessoa- Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Paulo César Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocado(a)), Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo CIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE-D., contra Acórdão de Julgamento que julgou improcedente a impugnação.

O auto de Infração, por descumprimento de obrigação acessória, ocorreu porque empresa deixou de informar em GFIP os fatos geradores correspondentes às contribuições previdenciárias de parte dos rendimentos de seu empregados, infringindo ao dispositivo previsto no art. 32, inciso IV, § 5,º da Lei n.º 8.212 /91, combinado com art. 225, inc. IV e §4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

Diante do Acórdão de julgamento de primeira instância (e-fl. 202 e seguintes), a recorrente interpõe Recurso Voluntário (e-fls. 217 e seguintes), alegando o seguinte:

- i) Pede relevação da multa, em razão de ter sanado as faltas identificadas pela fiscalização;
- ii) Pede aplicação da multa mais benéfica;
- iii) Aduz que há erro material na base de cálculo, apontando que 10 funcionários teriam tido cálculos equivocados na apuração, existindo diferenças no lançamento fiscal;
- iv) Pede que seja considerado os documentos juntados ao processo como prova, em razão de indeferimento da perícia de primeira instância.

Diante dos fatos narrados, é o breve relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA E PEDIDO DE RELEVAÇÃO DE MULTA

Trata-se de autuação por infringência ao disposto no art. 32, inciso IV, e parágrafo 51 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 9.528, de 10/12/1997, c/c o art. 225, inciso IV, § 4º, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99 em razão da apresentação pela empresa de Guias de Recolhimento de FGTS e Informações a Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Conforme se constata da legislação em vigor, é dever da contribuinte de elaborar ou apresentou GFIP com dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Na sua falta, incorre a recorrente em infringência ao disposto no artigo 32, IV, §5, o da Lei n.º 8.212 /91, combinado com art. 225, inc. IV e §4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, in verbis:

"Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

()"

RPS

"Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(ml

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

§ 4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.

A Lei, que é taxativa, não permite mera liberalidade de não aplicar a pena para os casos dos autos, sendo, portanto, devida a aplicação da multa pelo descobrimento da obrigação acessória, constituindo infração aos dispositivos já citados.

Por outro lado, a empresa alega que corrigiu em parte a falta ao retificar as GFIP do período da autuação e que possui os demais requisitos necessários para a relevação da multa, nos termos do art. 291, § 1º, do Decreto nº 3.048/99, vigente na época.

A multa será - relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante

Segundo a recorrente a falta de informação em GFIP da competência 13/2006 exigida para os segurados empregados da Folha de Pagamento teria sido sanada, mas que a correção se deu no CPNJ da matriz.

A decisão de primeira instância não acolheu o pedido porque não localizou nos autos GFIP's de algumas filiais, quais sejam: 08.467.11510061-33; 08.467.115/0063-03; 08.467.115/0064-86; 08.467.115/0069-90; 08.467.115/0071-05; 08.467.115/0072-96; 08.467.115/0074-58; 08.467.115/0075-39; 08.467.115/0088-53; 08.467.115/0090-78; 08.467.115/0091-59; 08.467.115/0098-25; 08.467.115/0099-06; 08.467.115/0101-65; 8.467.115/0102-46 e 08.467.115/0105-99.

Em suas alegações a recorrente argumenta que não foi possível realizar a correção no CPNJ das filiais por impossibilidade fática, senão vejamos:

“Contextualizando a explicação, esclarecemos que no ano de 2006 houve cisão parcial da Companhia Estadual de Energia Elétrica, com a instauração de um novo modelo societário, o qual compreendeu a criação de uma empresa holsing denomine Companhia Estadual de Energia Elétrica Participações — CEEE - Par, com duas controladas: a Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica — CEEE - GT e a Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica — CEEE — D. Nesse contexto, os CNPJ's das filiais da CEEE-D foram sendo criados e constituídos perante os órgãos Estaduais e Federais ao longo dos meses de Dezembro/2006 e Janeiro/2007, obrigando, assim, que a Empresa recolhesse e informasse o 13º salário de determinados funcionários no CNPJ matriz.

Em julho de 2007, quando a Fiscalização do INSS solicitou os arquivos com os pagamentos da Folha, para aquele período, os funcionários já estavam alocados no CNPJ da filial, a que pertenciam, gerando a divergência contida no demonstrativo do cálculo da multa, anexado ao Auto de Infração.

Tomamos como exemplo o caso dos funcionários AUGUSTO CALLAI PELLEGRINI e VICTOR HUGO DO CANTO CARGIA, que foram informados no CNPJ 08.467.115/0001-00 na competência 13/2006, pois o CNPJ da filial do órgão de lotação deles não havia sido criado ainda.

Em julho de 2007, quando a Empresa gerou os arquivos para a Fiscalização, eles já estavam alocados no CNPJ da filial do órgão de lotação deles, ou seja, o 08.467.115/0061-33. Aconteceu que o sistema comparou o arquivo da Folha gerado em julho de 2007 e não achou CNPJ correspondente em 13/2006.

Entretanto essa informação não pode ser retificada, transferindo os funcionários para o CNPJ correto, ou seja, o 08.467.11510061-33, tendo em vista que geraria divergência, pois os pagamentos de GPS foram no CNPJ matriz, 08.467.115/0001-00.

Em assim sendo, reiteramos que a ausência de informação na GFIP do 13 0/2006 foi sanada, com exceção das filiais de CNPJ's 08.467.115/0061-33, 08.467.115/0063-03, 08.467.115/0064-86, 08.467.115/0069-90, 08.467.115/0071-05, 08.467.115/0072-96, 08.467.115/0074-58, 08.467.115/0075-39, 08.467.115/0088-53, 08.467.115/0090-78, 08.467.115/0091-59, 08.467.115/0098-25, 08.467.115/0099-06, 08.467.115/0101-65, 08.467.115/0102-46 e 08.467.115/0105-99, pela impossibilidade de retificá-las, visto que os pagamentos de GPS foram realizados no CNPJ matriz, 08.467.115/0001-00 (conforme documentação em anexo)".

De fato, nas e-fls. 302 e seguintes constam as informações de correções referente às declarações em GFIP à previdência, datado no dia 22.02.2008, no CPNJ da matriz 08.467.115/0001-00. Também por amostragem consta o nome do empregado AUGUSTO CALLAI PELLEGRINI (e-fl. 302) e VICTOR HUGO DO CANTO Garcia (e-fl. 315).

A operação teria impedido a correção no CPNJ das filiais que teriam sido realizados ao longo da criação das próprias filiais, no período de dezembro de 2006 a julho de 2007.

Na e-fl. 226, referente ao estatuto da empresa consta de fato que o contrato social foi consolidado em novembro de 2006, e o art. 4º diz que o prazo de duração da Companhia é indeterminado, iniciando suas atividades em 01 de dezembro de 2006.

Assim, procede as alegações da empresa, no sentido de que os CNPJs constatados pela decisão de primeira instância teriam sido criados nos meses subsequentes, e assim não haveria como fazer as correções de GFIPs nos CNPJs das filiais, em razão de que os funcionários constavam no CNPJ Matriz, e a correção se deu em 22.02.2008, sendo que o prazo da impugnação findou em 03.03.2008. Portanto, dentro do prazo legal para a retificação. Ainda, em consulta de um dos CPNJs das filiais (n.º 08.467.115/0061-33) no sítio da Receita Federal do Brasil, a empresa filial teria adquirido o seu cadastro na Receita em 21/12/2006, indicado a boa-fé das alegações da recorrente.

Sendo a recorrente primária, e que não incorreu em circunstância agravante; formulou pedido no prazo de e, nesse mesmo prazo, comprovou ter corrigido a falta que deu ensejo à autuação, a multa deve ser relevada.

DO ERRO DA BASE DE CÁLCULO

A recorrente aduz que ocorreu equívoco no CNPJ 08.467.115/0105-99, uma vez que o valor lançado foi exacerbadamente aumentado, motivo pelo qual não concorda com o valor lançado na planilha, no campo Contribuição do Segurado, no valor de 451.449,83 para os 10 funcionários.

Ocorre que a matéria não foi impugnada pela contribuinte, conforme se constata da sua defesa de primeira instância, não tendo por consequência lógica, manifestação da decisão de primeira instância sobre o possível erro na base de cálculo.

Portanto, restou precluso o direito da recorrente de impugnar especificamente matéria que entendia devida.

DA APLICAÇÃO DA MULTA MAIS BENÉFICA.

Em sessão no colegiado restei vencido na matéria de mérito trazia pela recorrente. Portanto, ao analisar a aplicação da multa mais benéfica, passo a decidir, matéria essa acompanhada a unanimidade pela Turma

Pede a recorrente que seja aplicada a multa mais benéfica ao caso concreto, em razão das alterações trazidas pela Lei n.º 11.941/2009. A decisão de primeira instância alertou que as comparações da multa mais benéfica seriam realizadas a partir da execução das decisões ao crédito fiscal no momento do desfecho do PAF. A autuação se deu antes do período da nova Lei.

Assim, aplico a nova Súmula CARF determina n.º 119, assim dispõe:

"No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996".

Com isso, o novo mandamento põe fim à discussão da aplicação da multa com retroatividade benigna, sendo, portanto, aplicada ao presente caso.

DA APRESENTAÇÃO DE PROVAS E PERÍCIA.

Por fim, quanto ao tópico do pedido de perícia entendo que a recorrente apenas solicitou o pedido em sede de primeira instância que restou indeferido, e não reiteirou em sede de segunda instância, pedindo apenas que fosse acolhido os documentos juntados em seu recurso. Assim, entendo que não há pedido expresso de diligência ao presente caso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para DAR-LHE PROVIMENTO para aplicar a relevação da multa, bem como também no tema da multa mais benéfica aplicar a Súmula CARF n.º 119.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha

Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Redator.

Dirirjo do Relator apenas em relação ao pedido de revelação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, em vista de não ter havido a correção integral das faltas, conforme assentado na decisão de piso, cujos fundamentos, que adoto como razões de decidir, seguem transcritos:

À época da lavratura, a legislação previdenciária previa a relevação da multa aplicada em autos de infração, desde que preenchidos de forma cumulativa os requisitos do § 1º do art. 291 do RPS, na redação dada pelo Decreto n.º 6.032/2007, dentre os quais exige-se a correção da falta no prazo de impugnação.

O presente Auto de Infração foi lavrado em 31/01/2008, portanto, na vigência da Instrução Normativa SRP n.º 03 de 14/07/2005, publicada no D.O.0 de 15/07/2005, que em relação à infração em tela, dispunha no seu art. 647 que cada competência em que seja constatado o descumprimento da obrigação, independentemente do número de documentos não entregues, é considerada como uma ocorrência e, ainda, o disposto no seu parágrafo único, de que a GFIP deve ser considerada como um documento único, independentemente da quantidade de documentos entregues, ainda que se refiram a estabelecimentos distintos. Em assim sendo, concluo que a impugnante não corrigiu a falta no prazo de impugnação, haja vista não ter sanado a falta em relação a todos os estabelecimentos. Portanto, não preenche os requisitos necessários para a relevação da penalidade.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para aplicar o disposto na súmula CARF n.º 119.

Paulo César Macedo Pessoa - Redator